

5.3 — No caso de manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas nos termos do artigo 56.º — os elementos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 5.1.

5.4 — No caso de actividades diferentes das até aqui previstas na presente secção:

- a) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
- b) Regulamento da actividade a desenvolver, se existir;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado.

6 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c) e d) do n.º 5.1, na alínea b) do n.º 5.2 e nas alíneas c) e d) do n.º 5.4, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

7 — Nos casos em que as provas abrangem mais de um concelho, deve observar-se, ainda, o seguinte:

- a) O presidente da Câmara Municipal onde o pedido seja apresentado (o município em que as provas se iniciem ou tenham o seu termo) solicitará às outras câmaras municipais, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso;
- b) As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente;
- c) No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 5.1 e a alínea c) do n.º 5.4 deve ser solicitado ao Comando da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR;
- d) No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 5.1 e a alínea c) do n.º 5.4 deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

8 — Os pareceres referidos nas alíneas c) e d) do n.º 5.1 e nas alíneas c) e d) do n.º 5.4, quando desfavoráveis, são vinculativos.

#### Artigo 59.º

##### Utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km

1 — Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a Câmara Municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Direcção-Geral de Viação dessa sua intenção, juntando cópia dos seguintes documentos apresentados pelo interessado:

- a) Requerimento;
- b) Traçado do percurso da prova.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à Câmara Municipal.

#### Artigo 60.º

##### Condicionantes

A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente Regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

#### Artigo 61.º

##### Emissão de licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas

da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

3 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

#### Artigo 62.º

##### Publicitação

1 — Sempre que as actividades previstas no presente Regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com a antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 — O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 — O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4 — Exceptuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

**Aviso n.º 136/2006 (2.ª série) — AP.** — O Dr. Paulo Tito Delgado Morgado, presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), que, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento municipal de feiras, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 15 de Novembro último.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar este projecto, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

16 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

**Edital n.º 13/2006 (2.ª série) — AP.** — O engenheiro Francisco Soares Mesquita Machado, presidente da Câmara Municipal de Braga, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que se encontra afixada, para apreciação pública, no átrio do edifício dos Paços do Concelho e do edifício do antigo Convento do Pópulo a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º do Regulamento de Compensações por Não Cedência de Terrenos para Equipamentos e Espaços Verdes Públicos Decorrentes da Aprovação de Operações Urbanísticas.

Tendo em conta que o valor da taxa de compensação, por não cedência a cobrar pela Câmara às operações urbanísticas que são dispensadas de tal, quer porque as zonas de implantação estão já servidas de área para esses fins, quer porque face às circunstâncias urbanísticas, ou dimensões, não se justificam as cedências nesses locais, se destina, no limite, a financiar a Câmara com vista à aquisição e tratamento de espaços planeados para esses mesmos efeitos, tem justificação prever-se, no âmbito do referido Regulamento, uma diferenciação das não cedências, sendo elas ou para equipamento colectivo (onde os loteadores ou promotores não estão obrigados a qualquer tratamento do terreno cedido e as obras de construção públicas são financiadas através da taxa municipal de urbanização) ou para zonas verdes. Com efeito, quanto a estes últimos terrenos (zonas verdes), e relativamente aos operadores que cumprem as cedências regulamentares e tratam, ajardinam e regam os espaços respectivos, ficam os não cedentes com vantagem acrescida. Isto é, não só não cedem os terrenos de zonas verdes, podendo ainda melhor rentabilizá-los como área de lotes, como ainda não precisam de aí fazer qualquer obra cujo custo médio orçaria em quase € 10 por metro quadrado

(valor indicado pelo chefe da Divisão de Ambiente e Espaços Verdes da DMOSU para arranjo, tratamento, plantação e rega dos espaços verdes). Valor esse que será justo que, a acrescer ao valor do terreno (taxa de compensação), seja também entregue à Câmara, para que, por um lado, sejam equivalentes as condições de actuação para todos os operadores urbanísticos, e, por outro, acautele desde logo a Câmara o valor do tratamento e ajardinamento dos terrenos de substituição.

Assim, aos valores das taxas de compensação calculados conforme o Regulamento em vigor deverá acrescer-se um novo valor resultante do produto da multiplicação de € 10 por cada metro quadrado de terreno que deveria ser cedido para zonas verdes e ou de utilização colectiva, e não é, nos termos do Regulamento do PDM. € 10 por metro quadrado — valor indicado pelo chefe da Divisão de Ambiente e Espaços Verdes da DMOSU para arranjo, tratamento, plantação e rega dos espaços verdes.

Pelos fundamentos expostos, propõe-se a alteração do artigo 6.º do Regulamento da Taxa de Compensação por Não Cedências de Terrenos Para Equipamentos Públicos Decorrente da Aprovação de Operações Urbanísticas, que passará a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

**Valor em numerário da compensação**

1 — (Mantém a mesma redacção.)

2 — Ao valor *C* encontrado pela aplicação da fórmula constante do número anterior será acrescido o montante resultante do produto da multiplicação de € 10 pela área em metros quadrados do terreno não cedido, referente, exclusivamente, a zonas verdes e ou de utilização colectiva.

3 — (Passa a ter a redacção do actual n.º 2.)»

Durante o prazo de 30 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, podem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara as suas sugestões sobre esta proposta.

Para constar e devidos efeitos mandei passar este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

5 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

**Edital n.º 14/2006 (2.ª série) — AP.** — Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, faz público, de harmonia com a deliberação de câmara tomada em reunião ordinária realizada no passado dia 16 de Novembro, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que o Regimento da Câmara Municipal foi aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Para geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

18 Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

### Regimento da Câmara Municipal de Castelo de Vide

Artigo 1.º

**Reuniões**

1 — As reuniões ordinárias terão uma periodicidade quinzenal, realizando-se nos dias previamente fixados e passando para o 1.º dia útil imediato quando coincidam com feriado.

2 — As reuniões ordinárias terão início às 9 horas e final às 12 horas, podendo a Câmara deliberar o seu prolongamento pelo período que entender.

Artigo 2.º

**Direcção dos trabalhos**

Das decisões sobre a direcção dos trabalhos cabe recurso para o plenário, a apreciar imediatamente após a sua interposição.

Artigo 3.º

**Ordem do dia**

Com a ordem do dia, serão entregues os documentos que habilitem os vereadores a participar na discussão das matérias dela constantes.

Artigo 4.º

**Quórum**

1 — Se, meia hora após o previsto para o início da reunião, não estiver presente a maioria dos membros do executivo, considera-se

que não há quórum, devendo desde logo proceder-se ao registo das presenças, à marcação das faltas e à elaboração da acta.

2 — Verificando-se a situação prevista no número anterior, a nova reunião, a designar pelo presidente da Câmara, será convocada com, pelo menos, três dias de antecedência, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

Artigo 5.º

**Períodos das reuniões**

1 — Em cada reunião ordinária há um período de ordem do dia e um período de intervenção do público, sendo que todas as reuniões são públicas.

2 — Nas reuniões extraordinárias, apenas terá lugar o período de ordem do dia.

Artigo 6.º

**Período da ordem do dia**

1 — O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia e das que forem apresentadas nos termos do n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2 — No período da ordem do dia, o presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos, bem como das propostas de deliberações urgentes que tenham sido apresentadas por escrito.

3 — Até à votação de cada proposta podem ser apresentadas, sobre o mesmo assunto, propostas escritas e devidamente fundamentadas de facto e de direito, que serão simultaneamente discutidas e votadas.

4 — Havendo várias propostas de deliberação urgente sobre o mesmo assunto, pode o presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer vereador, suspender a reunião pelo período máximo de trinta minutos.

5 — Reaberta a reunião, proceder-se-á de imediato à votação das propostas existentes.

Artigo 7.º

**Período de intervenção do público**

1 — O período de intervenção do público tem a duração necessária à apresentação dos assuntos, na sua forma estrita e objectiva, não sendo, por isso, permitidas divagações com intenção diversa do previsto.

2 — Para que esta intervenção possa ocorrer torna-se necessário que os interessados apresentem, por escrito, com dois dias úteis de antecedência, os assuntos a tratar, permitindo assim que o respectivo esclarecimento possa estar disponível no responsável pela condução dos trabalhos, ou eventualmente torná-la despicienda, com o envio por escrito, dos esclarecimentos solicitados.

3 — Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.

4 — Sobre o mesmo assunto, só é permitida uma única intervenção, evitando-se desta forma a eventual tentativa de aproveitamento por terceiros.

Artigo 8.º

**Pedidos de informação e esclarecimentos**

Os pedidos de informação e esclarecimentos dos membros da Câmara devem ser formulados, sinteticamente, logo que finda a intervenção que os suscitou e restringem-se à matéria em dúvida, assim como às respectivas respostas.

Artigo 9.º

**Exercício de direito de defesa**

1 — Sempre que um membro da Câmara considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode solicitar o uso da palavra.

2 — O autor das expressões consideradas ofensivas pode solicitar o uso da palavra para explicações.

Artigo 10.º

**Protestos**

1 — A cada membro da Câmara, sobre a mesma matéria, só é permitido um protesto, podendo solicitar o uso da palavra para esse efeito.

2 — Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas. Não são admitidos contra-protestos.

Artigo 11.º

**Votação**

1 — Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre comportamentos ou qualidades de qualquer pessoa, as deliberações são tomadas por escrutínio secreto.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, excepto se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.